LEI Nº 708, DE 08.12.1969.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 621/67 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLODOVINO SOARES, Prefeito Municipal de Esteio, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50º, item II, da Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º - Os artigos 154, 158, 159, 161, o § 1º do artigo 185, os artigos 190 e 214, todos da Lei Municipal nº 621, de 2 de janeiro de 1967, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 154 - O lançamento do imposto territorial urbano será anual e o seu recolhimento efetuado em duas quotas, nos meses de março e setembro de cada ano.

Parágrafo Único - O pagamento, se feito de uma só vez a no primeiro trimestre de cada ano, terá uma redução de dez por cento (10%) sobre o valor total do tributo a recolher e de suas taxas."

"Art. 158 - O valor venal do prédio será fixado a base do salário mínimo mensal e regional e segundo zoneamento pré estabelecido."

"Art. 159 - A alíquota do imposto será calculada sobre o valor da área construída, ocupada ou não, considerado o preço do metro quadrado pelos seguintes percentuais sobre o salário mínimo mensal e regional:

	I - Zona A	
Prédios	1) de alvenaria e acabamento	a) Bom - 80% b) Regular - 60%
	2) de madeira e acabamento	a) Bom - 65% b) Regular - 55%
	II - Zona B	
Prédios	1) de alvenaria e acabamento	a) Bom - 75% b) Regular - 55%

	2) de madeira e acabamento	a) Bom - 60% b) Regular - 50%
	III - Zona C	
Prédios	1) de alvenaria e acabamento	a) Bom - 70% b) Regular - 50%
	2) de madeira e acabamento	a) Bom - 55% b) Regular - 45%
	IV - Zona D	
Prédios	1) de alvenaria e acabamento	a) Bom - 65% b) Regular - 45%
	2) de madeira e acabamento	a) Bom - 50% b) Regular - 40%

§ 1º - Para o lançamento do imposto sobre os prédios de construção mista será adotado igual critério, rebaixados, porém numericamente, em cinco por cento (5%) os percentuais atribuídos aos de alvenaria, na predominância deste material e aumentados na tabela referente aos de madeira, quando esta é predominante, para cada zona e tipo bom ou regular de construção.

§ 2º - Em qualquer caso o lançamento do imposto predial não será inferior a oito por cento (8%) do próprio salário mínimo mensal e regional."

"Art. 161 - Ao lançamento e pagamento do imposto predial serão aplicadas as normas do artigo 154 e seu parágrafo único."

"Art. 185 - § 1º: As taxas serão fixas, acrescidas de quinze centavos (NCr$ 0,15), por HP da força motriz utilizada, para as licenças anuais de localização e funcionamento do estabelecimento, segundo o mesmo empregar:

- ate 10 operários	NCr$ 12,00
- de 11 a 20 operários	NCr$ 24,00
- de 21 a 50 operários	NCr$ 42,00
- de 51 a 100 operários	NCr$ 60,00

- de 101 a 500 operários	NCr$ 120,00
- de 501 a 1000 operários	NCr$ 180,00
- de mais de 1000 operários	NCr$ 300,00"

"Art. 190 - A taxa de renovação de licença anua, de localização será igual aos seguintes percentuais, calculados sobre o salário mínimo mensal e regional, para estabelecimento destinados à:

venda de carne, leite, pão e verduras	10%
comercio em geral, por especificação	20%
estabelecimento de credito:	
agência	200%
escritório	100%
salão de engraxate, por cadeira	2%
salão de barbeiro, cabeleireiro e instituto de beleza, por cadeira	5%"

"Art. 214 - A taxa de licença anual para tráfego de veículos obedecerá a seguinte tabela de percentuais, calculados estes sobre o salário mínimo mensal e regional:

I - AUTOMOTORES:

1 - Ambulância e carros fúnebres	20%
2 - Automóveis, ate 100 HP:	
a) de fabricação no ano do registro	23%
b) idem, de um ano anterior	20%
c) idem, de dois anos anteriores	17%

d) idem, de três e mais anos anteriores	15%
3 - Automóveis, com mais de 100 HP:	
a) de fabricação no ano do registro	23%
b) idem, de um ano anterior	25%
c) idem, de dois anos anteriores	20%
d) idem, de três e mais anos anteriores	18%
4 - Auto lotação:	
a) até 12 passageiros	20%
b) de mais de 12 passageiros	25%
5 - Auto ônibus:	
a) até 20 passageiros	25%
b) de mais de 20 até 30 passageiros	30%
c) de mais de 30 passageiros	35%
6 - Auto oficinas:	
a) automóvel ou camioneta	20%
b) caminhão	30%
7- Em geral: como elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares	15%
8 - Caminhões e camionetas de carga	
a) com capacidade, até 1 tonelada	15%
b) de mais de 1, até 2 toneladas	18%
c) de mais de 2, até 3 toneladas	20%
d) de mais de 3, até 6 toneladas	25%
e) de mais de 6, até 9 toneladas	25%
f) de mais de 9, até 12 toneladas	28%

g) de mais de 12 toneladas	30%
9 - Motocicletas, lambretas e similares, com ou sem "side-car"	10%
10 - Tratores:	
a) providos de rodas de borracha	20%
b) idem, de ferro ou	30%
II - REBOQUES OU "TRAILERS"	15%
III - DE TRAÇÃO ANIMAL, providos de molas e rodas:	
a) com aros de ferro	10%
b) idem, de borracha maciça	8%
c) idem, de pneumáticos	5%
IV - OUTROS VEÍCULOS:	
Carrocinhas, triciclos a pedal e similares, destinados para a venda ou integra de mercadorias.	3%"

Art. 2º - Fica incluída na Tabela IV, a que se referem os artigos, 233, 234 e 235 do código Tributário do Município, na parte de:

"Taxa de Expediente"
Transferências de veiculo, por unidade, 15% sobre o salário mínimo mensal e regional.

Art. 3º - Todas as alíquotas, previstas nesta lei, com base no salário mínimo, sempre serão aplicáveis no exercício seguinte à sua decretação.

Art. 4º - Revogada a Lei Municipal nº 636, de 24 outubro de 1967 e as demais disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1970.

Prefeitura Municipal de Esteio, 8 de dezembro de 1969.

Clodovino Soares
Prefeito Municipal